



Ministério do Meio Ambiente  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: 89ª Reunião Ordinária do CONAMA

Data: 11 e 12/03/2008

Processo nº 02000.000795/2008-47

Assunto: Requerimento de informação a SEMA/SP, CONSEMA/SP, MPF, IBAMA e MMA sobre o projeto do Complexo Taniguá/Porto Brasil no município de Peruíbe/SP

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Considerando que a LLX Açú Operações Portuárias S/A quer construir, em duas etapas, um Complexo Industrial e Portuário denominado Complexo Taniguá / Porto Brasil em 2 400 hectares (24 milhões de metros quadrados) em plena praia, no município de Peruíbe, no estado de São Paulo;

Considerando que o projeto do Complexo Taniguá / Porto Brasil propõe construir uma ilha artificial no mar territorial brasileiro (especificar);

Considerando que no projeto do Complexo Taniguá / Porto Brasil estão incluídos, ainda, indústria automobilística, indústria metalúrgica, centros de pesquisa, centros de pesquisa avançada, indústria de eletrônicos, processamento de alimentos, clubes privados, centros de convenção, Shopping Center e, ainda, campos de golfe, clubes privados adicionais, estúdios cinematográficos e plantas de produtos eletrônicos;

Considerando que há uma previsão de transportar 50 milhões de toneladas/ano de cargas através da cidade de São Paulo;

Considerando que será necessário dragar um canal de 12 metros de profundidade para completar os 20 metros necessários ao calado dos grandes navios;

Considerando que deverá ser aberto um canal com 15 quilômetros de extensão no mar que irá da costa até a ilha Queimada Pequena;

Considerando que consta do Plano de Trabalho a manipulação de minério de ferro, soja, açúcar, líquidos a granel, fertilizantes, contêineres, álcool, produção de substâncias químicas e produtos tóxicos em região sob tão rigorosas restrições ambientais;

Considerando que a área pretendida para a construção do empreendimento está ocupada pela comunidade indígena Tupi Guarani Aldeia Piaçagüera, reconhecida há vários anos pela Fundação Nacional do Índio (Funai);

Considerando que a empresa LLX vem tentando convencer os indígenas a desocuparem a área com promessas de trocá-la por outro local, fomentando a desconfiança sobre a demarcação da atual terra indígena Piaçagüera;

Considerando que a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA), o empreendedor e a empresa de consultoria – DTA Engenharia – ignoraram a questão das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas;

Considerando que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, com assento no CONAMA, ignorou que o “aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra de riquezas minerais, em terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, têm previsão constitucional de exploração” condicionados à autorização do Congresso Nacional;

Considerando que o Projeto Porto Brasil / Complexo Industrial Taniguá, sob a responsabilidade da empresa LLX Açú Operações Portuárias S/A, já foi apresentado à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SMA / DAIA em duas reuniões realizadas em 2007, ocorridas em 10/09/07 e 17/09/07;

Considerando que naquela oportunidade os representantes da LLX oficializaram a entrega para a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo de um Plano de Trabalho, nos termos da **Resolução SMA 54/04**, com o fim de estabelecer as coordenadas para o Termo de Referência, para o desenvolvimento dos estudos necessários à avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, para o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

Considerando que a empresa de consultoria DTA Engenharia que assessora o empreendedor no processo e é autora do referido Plano de Trabalho, “expert” em estudos ambientais para licenciamento de portos e de outros grandes empreendimentos, omitiu a existência da área indígena e não citou a legislação pertinente;

Considerando que tanto a SMA como os responsáveis pelo projeto se omitiram quanto à competência do licenciamento que, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97, é do Ibama – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, inclusive pelo fato de que o Mosaico de Unidades de Conservação contínuas, instituído pelo MMA, se localiza em dois estados: São Paulo e Paraná;

Considerando que o Consema – Conselho Estadual do Meio Ambiente constituiu um Grupo de Trabalho para estudar o Plano de Trabalho do Projeto Taniguá/Porto Brasil para fins de subsidiar o processo de licenciamento ambiental;

Considerando que esse licenciamento em tela não se refere apenas a um porto de grande magnitude e conseqüentes impactos negativos, mas a um mega-projeto que pode destruir para sempre o litoral sul de São Paulo e seus ecossistemas frágeis proporcionando prejuízos socioambientais imensuráveis;

Considerando que no Plano de Trabalho apresentado pelo empreendedor não está citada a fonte de financiamento para os seis bilhões de reais necessários para tão ambicioso projeto;

Considerando que esse projeto é uma grande ameaça à dinâmica ambiental que caracteriza essa região e ao ecossistema costeiro que a duras penas se têm tentado proteger;

Considerando que as atividades previstas no Complexo Taniguá / Porto Brasil são altamente poluidoras e podem causar infundáveis e irreversíveis impactos negativos e interferir direta e indiretamente no Mosaico de Unidades de Conservação situado na Serra do Mar do Paraná e de São Paulo, que foi instituído pela Portaria MMA nº. 150, de 08 de maio de 2006, o qual é composto por 34 unidades de conservação contínuas e suas zonas de amortecimento;

Considerando que esse Mosaico de Unidades de Conservação abrange as seguintes unidades de conservação e suas zonas de amortecimento localizadas no litoral sul do Estado de São Paulo e no litoral do Estado do Paraná, a saber:

I - do Estado de São Paulo:

a) sob a gestão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

1. Área de Relevante Interesse Ecológico da Ilha da Queimada Grande e Queimada Pequena;
2. Área de Relevante Interesse Ecológico Ilha do Ameixal;
3. Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe;
4. Estação Ecológica dos Tupiniquins;
5. Reserva Extrativista Mandira;

b) sob a gestão do Instituto Florestal/Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - IF/SMA:

1. Área de Proteção Ambiental Ilha Comprida;
2. Estação Ecológica Chauás;
3. Estação Ecológica Juréia-Itatins;
4. Parque Estadual Campina do Encantado;
5. Parque Estadual Jacupiranga;
6. Parque Estadual Ilha do Cardoso;

II - do Estado do Paraná:

a) sob a gestão do IBAMA:

1. Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba;
2. Estação Ecológica de Guaraqueçaba;
3. Parque Nacional do Superagüi;
4. Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange;
5. Reserva Particular do Patrimônio Natural Salto Morato;
6. Reserva Particular do Patrimônio Natural Sebuí;

b) sob a gestão do Instituto Ambiental do Paraná-IAP:

1. Área de Proteção Ambiental Estadual de Guaratuba;
2. Floresta Estadual do Palmito;
3. Parque Florestal do Rio das Onças;
4. Estação Ecológica Ilha do Mel;
5. Parque Estadual do Bogaçu;
6. Parque Estadual da Ilha do Mel;
7. Parque Estadual do Pau Oco;
8. Parque Estadual Pico do Marumbi;
9. Parque Estadual da Graciosa;
10. Parque Estadual Roberto Ribas Lange;
11. Parque Estadual Pico Paraná;
12. Parque Estadual da Serra da Baitaca;

c) sob a gestão do município de Pontal do Paraná:

1. Parque Natural da Restinga;
2. Parque Natural do Manguezal do Rio Perequê;

d) sob a gestão do município de Guaratuba:

1. Parque Natural da Lagoa do Parado;
2. Reserva Particular do Patrimônio Natural Morro da Mina; e
3. Reserva Particular do Patrimônio Natural Águas Belas.

Considerando que a viabilidade ambiental de qualquer projeto que possa produzir interferência nesse ou em qualquer outro conjunto de Unidades de Conservação deve ser a priori descartada, seja pelo CONSEMA, seja pelo órgão licenciador;

Considerando que a medida cautelar com pedido de liminar ajuizada pelo Ministério Público Federal em Santos (SP), foi atendida pelo juiz federal Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, da 1ª Vara Federal de Santos, que determinou ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema) a suspensão da audiência pública que pretendia realizar em 26 de março;

Considerando que os procuradores da República Luiz Antonio Palacio Filho e Luís Eduardo Marrocos de Araújo, autores da medida cautelar acatada pelo Poder Judiciário, entendem que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas têm garantia constitucional e, por isso, não podem ser violadas;

Considerando que a audiência pública solicitada pelo Consema, e que foi suspensa por determinação judicial, seria muito menos um espaço democrático e mais uma “apresentação do projeto”, podendo ter como consequência principal a de manter sociedade desinformada dos reais impactos negativos para o município e região, e ainda, a de se caracterizar como uma audiência pública em pleno processo de licenciamento, o que não é o caso;

E, finalmente, considerando que se pretende construir um Complexo Industrial e Portuário em zona econômica exclusiva, e que conforme a Resolução CONAMA no. 237/97 o licenciamento será obrigatoriamente de competência do IBAMA;

Na forma do artigo 4º da Resolução Conama nº. 237, de 1997, compete ao Ibama o licenciamento de empreendimentos ou atividades enquadrados nos seguintes casos de significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional (artigo 4º da mesma Resolução):

• localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva (**Zona Econômica Exclusiva (ZEE) é a “parte da plataforma continental definida como a que se estende por 320 quilômetros a partir da costa de um país. Dentro dessa zona, o país tem jurisdição da pesca de recursos marinhos, inclusive minerais do fundo do mar, bem como peixes e moluscos. As ZEEs foram estabelecidas pela Conferência sobre a Lei do Mar”.** (Art et alli, 1998) ; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;

As organizações signatárias deste documento, com base no Art. 2º do Regimento Interno do Conama, nos seus itens abaixo discriminados:

I - estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, dos demais órgãos integrantes do SISNAMA e de Conselheiros do CONAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como às entidades privadas, informações, notadamente as indispensáveis à apreciação de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, em especial nas áreas consideradas patrimônio nacional;

VIII - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IX - estabelecer sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;

Requerem que:

1. Sejam requisitadas informações à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo para esclarecer os fatos supra mencionados;
2. Sejam requisitadas informações ao Consema – Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo para dar explicações sobre o pedido de Audiência Pública para discutir o Projeto Tanigá/ Porto Brasil;
3. O Ministério Público Federal, para que informe seu entendimento do caso em questão, principalmente sobre a competência do licenciamento e a existência de área indígena no local proposto para o empreendimento;
4. O Ibama – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, para que informe os conselheiros sobre os fatos acima mencionados.
5. O MMA – Ministério do Meio Ambiente, para relatar o cumprimento da Portaria MMA 150/2006.

**Carlos Osório – ONG’S SUDESTE BICUDA**  
**Cristina Chiodi – ONG’S SUDESTE – AMDA**  
**Rodrigo Agostinho – ONG’S NACIONAIS – VIDÁGUA**  
**Zuleica Nycz – ONG’S SUL – APROMAC**  
**Lamberto Wis – ONG’S CENTRO OESTE – OCA BRASIL**  
**Luiz Carlos Maretto – ONG’S NORTE – Associação KANINDÉ**  
**Sérgio Guimarães – ONG’S CENTRO OESTE - ICV**  
**André Geraldo Soares – ONG’S SUL – CAETÉ**  
**Telma D. Monteiro - ATLA**